

patrocinadora. Fundação que possui autonomia administrativa e financeira. Entendimento pacífico no âmbito do E. STJ e deste Colendo Sodalício.III-Relação existente entre o Contribuinte e a entidade de Previdência Privada Complementar ostenta natureza consumerista, sendo certo que a competência deste Órgão Julgador decorre da prevenção firmada quando do julgamento do Agravo anteriormente manejado.IV- Prescrição. Em se tratando de evidente relação consumerista, deve ser aplicado o prazo quinquenal para reparação dos danos causados por fato do serviço. Artigo 27 do CDC. Exegese do Verbete Sumular nº. 85 do STJ.V-Modificação das regras de contribuição para aposentadoria de ex-funcionário da Petrobrás, geridas através da Fundação PETROS. Alegação autoral de se tratar de hipótese de adesão facultativa. Ausência de regular informação aos integrantes do Plano.VI-Ré não criou dois novos planos de previdência privada, em verdade, houve apenas uma separação entre o grupo que aderiu à repactuação e o grupo que não aderiu, sendo certo que a repactuação do plano foi facultativa para todos os participantes e assistidos, os quais foram devidamente e suficientemente informados acerca de todas as mudanças e consequências advindas da aceitação e, também, da não aceitação da repactuação, como se depreende de diversos informativos publicados ao longo dos anos pela Petrobrás.VII-Propostas foram submetidas ao competente órgão fiscalizador, PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, que aprovou as alterações do regulamento do plano Petros, consoante parecer nº 188/2012/CGAT/DITEC/PREVIC, de 05/12/2012 (index 659), em consonância com o art. 33, I, da LC nº 109/2001, não havendo se falar em ilegalidade no caso em cotejo. Precedentes deste Colendo Sodalício.VIII- Laudo pericial conclusivo no sentido da inexistência de irregularidade na separação da massa patrimonial e de prejuízo para os Segurados, sendo certo que o Embargante não logrou comprovar minimamente, sequer as supostas perdas financeiras.IX- Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de obscuridade ou contradições. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

007. APELAÇÃO 0020275-10.2013.8.19.0066 Assunto: Evicção ou Vício Redibitório / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: 0020275-10.2013.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00658966 - APELANTE: JESSICA BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO: BRENER CASTRO DE PAIVA OAB/RJ-167114 APELADO: PEDRO HENRIQUE VALENTE BARROS APELADO: TAISA CRISTINA AUGUSTO NONATO BARROS ADVOGADO: DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA OAB/RJ-166378 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração. Anulatória c. c. Indenização. Improcedência. Compra e venda de terreno em faixa marginal de córrego. Pretensão fundamentada em existência de impedimento legal à Lei municipal n.º 1.415/76 e Lei federal n.º 12.727/2012 para edificações em faixas marginais de cursos d'água ou valas, o que configuraria vício oculto a justificar a rescisão da avença firmada entre as Partes. Prova técnica produzida na fase instrutória, sujeita ao crivo do contraditório e da ampla defesa, concluindo que o Poder Executivo municipal vem autorizando construções dentro da faixa marginal de 30m em relação ao córrego. Autora, residindo no local por mais de 20 (vinte) anos, não pode alegar desconhecimento acerca do tipo de ocupação do solo, mormente se desordenada ou alheia às autorizações administrativas para edificações. Frente ao contexto fático apresentado, notadamente a pericia, não há como se reconhecer a existência do alegado vício oculto. Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de obscuridade ou contradições. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069785-54.2017.8.19.0000 Assunto: Revisão / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: ITALVA VARA UNICA Ação: 0001489-31.2017.8.19.0080 Protocolo: 3204/2017.00683323 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: LUIZ LEITE ARAUJO JUNIOR OAB/RJ-072332 AGDO: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

009. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0187263-95.2008.8.19.0001 Assunto: Acidente de Trabalho / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil do Empregador / DIREITO DO TRABALHO Origem: CAPITAL 44 VARA CIVEL Ação: 0187263-95.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00675165 - APTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL PROC.FED.: GISELA DE CASTRO PIRES APDO: HAIRTON PEREIRA ADVOGADO: MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO OAB/RJ-003940 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. INSS. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Demanda sujeita à competência ratione materiae da Justiça Federal, não obstante ter sido a causa processada na primeira instância da Justiça Estadual. Apenas nos casos em que a demanda é de natureza acidentária, a competência recursal é deste Tribunal, o que não se verifica na espécie. Ação ajuizada na Comarca da Capital, onde há Varas Federais. Incompetência absoluta desta Justiça Estadual. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar a redistribuição do feito à Justiça Federal. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA COMARCA DA CAPITAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

010. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0005096-90.2011.8.19.0006 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DO PIRAI 2 VARA Ação: 0005096-90.2011.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00703623 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: MARCELO MACEDO DIAS OAB/RJ-167115 APDO: INEWS COMÉRCIO DE JORNAIS REVISTAS E PERIÓDICOS LTDA ADVOGADO: ABAETÉ DE PAULA MESQUITA OAB/RJ-129092 INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI ADVOGADO: CRISTINA DO PASSO DE OLIVEIRA OAB/RJ-184209 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.1- Ação de obrigação de fazer ajuizada pela municipalidade, onde foi proferida sentença sem ausência de manifestação final do Parquet. 2- Recurso interposto pelo Ministério Público, cujos argumentos foram acatados pelas partes e pela Douta Procuradoria de Justiça.3-Ministério Público que vislumbrou interesse no feito, daí a importância da abertura de vista para ele.4- Nulidade da sentença.5- Recurso conhecido e provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071175-59.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0000446-46.2012.8.19.0044 Protocolo: 3204/2017.00696903 - AGTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 AGDO: GELSIONE RIBEIRO MARTINS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: E M E N T A: Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer c. c. Indenização. Procedência. R. Decisão a quo rejeitando Impugnação ao Cumprimento do